Processo TC nº **08.553/13**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 001/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em obras e serviços de construção civil para execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, recuperações e reformas em estabelecimentos da rede pública estadual de ensino e nos prédios administrativos correlatos e afins, em diversos municípios do Estado da Paraíba.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa **Andrade Galvão Engenharia –** CNPJ nº 13.558.309/0001-43 (Contrato PJU nº 33/2013 – R$ 48.835.916,44)**,** com a proposta ofertada no valor já informado. O contrato celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 15.07.2013, após a homologação realizada em 23.05.2013, conforme fls. 4566 e 4570/85 dos autos.

O contrato original sofreu alguns aditamentos, o 1º Termo Aditivo, datado de 19.08.2013, retificou o valor contratado, sendo R$ 48.835.916,14 (fls. 4589/90); o 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, com data de 27.09.2013, 20.11.2013, 05.03.2014 e 14.04.2014, respectivamente, apresentaram acréscimos e supressões dos serviços previstos na planilha inicial, contudo mantiveram o mesmo valor (fls. 4835/6, 5089/90, 5371/2 e 5635/6); o 6º Termo Aditivo, de 06.08.2014, prorrogou o prazo original do contrato por mais 180 dias (fls. 6000/1); o 7º, 8º e 9º Termos Aditivos, de 28.08.2014, 22.10.2014 e 06.01.2015, respectivamente, apresentaram também, acréscimos e supressões dos serviços previstos na planilha inicial, sem alteração do valor global (fls. 6016/7, 6295/6 e 6686/7).

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 5908/15, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, bem como da **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, atual Diretora Presidente da SUPLAN, os quais apresentaram suas defesas às fls. 5920/96 e 7005/70 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 6992/8 e 7073/5, entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

a) Contratação da execução de várias pequenas obras, em um mesmo Certame, com prejuízo à competitividade;

A defesa alega que não houve violação ao caráter competitivo, até porque, o volume de obras serviu de atrativo para licitantes que até então não demonstravam interesses nas licitações de pequeno porte.

A Unidade Técnica diz que a manifestação da defesa não apresenta fato novo que comprove ou afaste a irregularidade apontada. Compulsando-se os autos, verifica-se que apenas uma empresa licitante compareceu ao certame para contratar com a SUPLAN, embora os serviços não apresentem alta complexidade técnica. Assim, manteve o entendimento inicial.

b) Certidões para comprovação de tributos municipais se encontram vencidas (fls. 6011 e 6292);

c) Certidões de quitação com os tributos da Empresa contratada foram emitidas com datas posteriores ao aditivo contratual (fls. 6677/83);

d) Recorrentes aditamentos para alteração da planilha original dos serviços contratados;

Em relação a essas três últimas falhas, a defesa não se pronunciou segundo a Auditoria.

Afirmou ainda a Unidade Técnica que os reiterados aditamentos para remanejamento dos serviços, com os acréscimos e supressões, resultam no desvirtuamento do objeto contratado, e como tal demonstra ausência de planejamento ou do levantamento dos serviços necessários. Além do mais, a contratação de serviços não previstos na planilha de preços originalmente licitada e contratada, deverá sempre ser acompanhada de pesquisa de mercado ou elaboração do orçamento pela contratante.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 361/2016, anexado aos autos às fls. 7077/82, com as seguintes considerações:

Em relação a não apresentação de motivação para realização do certame nos moldes efetivados, ou seja, sem que houvesse divisão do objeto contratual, vez que houve a junção de várias obras pequenas em um mesmo certame, impende trazer a lume o disposto no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93. Esse dispositivo adotou como regra o parcelamento do objeto licitatório, destacando que, para tanto, faz-se necessária a avaliação da viabilidade técnica e econômica. No caso em apreço, como se trata de licitação para realização de obras em entes municipais diversos, pode-se notar, de plano, que o parcelamento não traria prejuízo à unidade de cada objeto dos eventuais certames, de modo que a viabilidade técnica se mostra presente.

Quanto à viabilidade econômica, essa precisa ser devida e detalhadamente avaliada. Entrementes, é aspecto que não foi diretamente suscitada pela Auditoria, nem colocado pela Autoridade Responsável, o que seria necessário, inclusive como contraponto de análise à prepoderância ou não da ampliação da competitividade. Bem, o certo é que o Gestor Público ao realizar procedimentos licitatórios para obras, serviços e compras precisa realizar uma eficaz avaliação da existência de viabilidade técnica e econômica para proceder ao parcelamento dos respectivos objetos, como manda o dispositivo legal acima transcrito.

Por outro lado, ao não efetivar o debatido parcelamento, mostra-se relevante que demonstre de forma clara a inexistência desses requisitos, a justificar a sua não realização. Contudo, a despeito da não demonstração de dados mais efetivos acerca da inexistência de viabilidade econômica para realizar o parcelamento em causa, não transparece dos autos danos à Administração Pública;

No que se referem às certidões de quitação de tributos se apresentarem vencidas ou com data emitida após aditamento contratual, impende ressaltar que a constatação de documentos nessa situação revela falha dissonante com o princípio da legalidade, já que representam desrespeito a normas da Lei 8.666/93. Observa-se, contudo, que a situação em si restou equacionada, já que as certidões de quitação tributária foram apresentadas às fls. 6677 e 6683;

Quanto aos aditamentos, observa-se caracterização da falta de um adequado e eficaz planejamento no tocante ao objeto contratual e sua execução, sendo imperioso que gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado adote as necessárias providências no sentido de não repetir a eiva em questão nos futuros em certames licitatórios, sob pena de se considerar como não licitada determinadas despesas, em face de excessivas alterações do que foi contratado caracterizar modificação do próprio objeto contratual.

Por fim, tendo em vista o porte do objeto contratado e o valor da contratação, exsurge imprescindível o posterior envio dos autos ao setor competente da auditoria para fins de análise da execução contratual.

Ex positis, opinou a Representante do *Parquet* de Contas pela:

1) REGULARIDADE, com ressalvas, do procedimento licitatório e do Contrato dele decorrente, bem como dos Termos Aditivos;

2) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, como forma de não repetir as irregularidades apontadas nos presentes autos e aperfeiçoar a gestão, no tocante à realização de certames licitatórios e, sobremodo, ao planejamento dos objetos a serem contratados, sob pena de responsabilização da autoridade em caso de reincidência nas eivas detectadas no presente feito;

3) ENVIO dos autos ao Órgão Auditor pra fins de análise da execução contratual, à luz das razões acima expostas.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas,** a Licitação nº 01/2013 – modalidade Concorrência, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como o Contrato PJU nº 33/2013 dela decorrente, e ainda os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09;

2) **RECOMENDEM** à atual Gestão da SUPLAN no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, como forma de não repetir as irregularidades apontadas nos presentes autos e aperfeiçoar a gestão, no tocante à realização de certames licitatórios e, sobremodo, ao planejamento dos objetos a serem contratados, sob pena de responsabilização da autoridade em caso de reincidência nas eivas detectadas no presente feito;

3) **ENVIO d**os presentes autos à DICOP para fins de análise da execução das obras do Contrato PJU nº 33/2013, inclusive sobre os preços cobrados pela execução dos serviços.

É a proposta!

Cons. Subst.Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **08.553/13**

Objeto: Licitação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestor Responsável: **Ricardo Barbosa**

Patrono/Procurador: Franciso das Chagas Ferreira – OAB/PB 18.025
Rodolfo Ryan P P Barbosa – OAB/PB 18.728
Jaciane Gomes Ribeiro – OAB/PB 18.796

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 01/2013. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.684/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.553/13, referente ao procedimento licitatório nº 01/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em obras e serviços de construção civil para execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, recuperações e reformas em estabelecimentos da rede pública estadual de ensino e nos prédios administrativos correlatos e afins, em diversos municípios do Estado da Paraíba, homologado em 23 de maio de 2013, no valor total de R$ 48.835.916,14, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 01/2013 – Concorrência, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como o Contrato PJU nº 33/2013 dela decorrente, e ainda os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09;

2) **RECOMENDAR** à atual Gestão da SUPLAN no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, como forma de não repetir as irregularidades apontadas nos presentes autos e aperfeiçoar a gestão, no tocante à realização de certames licitatórios e, sobremodo, ao planejamento dos objetos a serem contratados, sob pena de responsabilização da autoridade em caso de reincidência nas eivas detectadas no presente feito;

3) **ENVIAR** os presentes autos à DICOP para fins de análise da execução das obras do Contrato PJU nº 33/2013, , inclusive sobre os preços cobrados pela execução dos serviços.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Cons. ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 2 de Junho de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO